



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 91/2025

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Autor do Projeto: Mesa Diretora

Protocolo nº 349

Relator: Vereador Paulo Israel Longaray Martins

Data: 04/11/2025

Matéria: Projeto de Lei n. 08/2025

Horário: 08:00

Bento

Responsável

ASSUNTO: Exame da legalidade e da adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n. 08/2025:

"Altera o coeficiente salarial do Quadro de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Chuvisca e dá outras providências".

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 08/2025, de autoria da Mesa Diretora, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 22/10/2025, sob o protocolo nº. 335, e lido em Sessão Ordinária no dia 27/10/2025, e versa sobre a alteração do coeficiente salarial do cargo efetivo de Assistente Legislativo, elevando-o de 2,00 para 2,75, com efeitos financeiros projetados a partir do exercício de 2026.

Trata-se, portanto, de proposição que implica aumento de despesa de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o que exige análise desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira, bem como compatibilidade com os limites legais de despesa com pessoal.

A matéria foi previamente apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final (CCJ), que emitiu parecer favorável quanto à legalidade e constitucionalidade da proposta.

A proposição veio acompanhada da devida Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e da Declaração do Ordenador de Despesa, abrangendo os exercícios de 2026 a 2029, conforme determina o art. 16 da LRF.

É o breve relato.

2. PARECER:

A análise da matéria demonstra que o Projeto de Lei nº 08/2025 atende aos requisitos legais e fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em especial no que se refere à adequação orçamentária e financeira da despesa e à

Luciano Menin Silveira RT Li

observância dos limites legais de gasto com pessoal.

Inicialmente, observa-se que a proposição foi instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e com a Declaração do Ordenador de Despesa, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso I, da LRF, que exige a demonstração prévia da origem dos recursos e da compatibilidade da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA). A documentação comprova que há dotação orçamentária suficiente no exercício vigente e previsão de recursos nos exercícios subsequentes, assegurando que o aumento remuneratório pretendido é plenamente suportável dentro da capacidade financeira da Câmara Municipal.

No que se refere à adequação fiscal e ao controle de despesa com pessoal, o impacto projetado mantém o comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) do Poder Legislativo em 1,85%, permanecendo significativamente abaixo do limite máximo de 6%, fixado pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF. Tal situação demonstra que a Câmara de Chuvisca opera com ampla margem de segurança fiscal, não havendo risco de descumprimento do limite prudencial previsto no art. 22 da mesma lei.

Cumpre salientar, ainda, que a despesa proposta não configura afronta ao art. 42 da LRF, uma vez que o aumento remuneratório se refere a cargo efetivo de caráter permanente, cuja despesa é institucional e contínua. Além disso, o impacto financeiro foi projetado de forma sustentável para os exercícios de 2026 a 2029, acompanhado da devida declaração do ordenador de despesa quanto à existência de disponibilidade financeira e orçamentária para suportar a obrigação.

Dessa forma, constata-se que a proposição está em consonância com os princípios da gestão fiscal responsável, previstos no art. 1º, §1º, da LRF, e que o gasto proposto observa os critérios de planejamento, transparência e equilíbrio fiscal exigidos para a criação de despesa continuada no setor público.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 08/2025 atende integralmente às disposições dos arts. 16, 17, 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo compatível com o planejamento orçamentário e sustentável sob o ponto de vista financeiro, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Poder Legislativo Municipal.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo conclui pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 08/2025, bem como pela sua conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts.

16, 17, 20 e 42 da LRF).

Emite-se, portanto, PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, recomendando-se o regular prosseguimento da tramitação legislativa com deliberação em Plenário.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 03 de novembro de 2025.

Luciano Moraes Silva

Luciano Moraes Silva
Presidente

Paulo I. Martins

Paulo Israel Longaray Martins
Relator

Luiz Carlos Westphal Dummer

Luiz Carlos Westphal Dummer
Secretário